



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8460/2021**

|                                |                                                           |
|--------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>          | : TC/20283/2014/001                                       |
| <b>PROTOCOLO</b>               | : 1887423                                                 |
| <b>ÓRGÃO</b>                   | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL |
| <b>JURISDICIONADO</b>          | : GERSON CLARO DINO                                       |
| <b>CARGO DO JURISDICIONADO</b> | : DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA                              |
| <b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>     | : RECURSO ORDINÁRIO                                       |
| <b>RELATOR</b>                 | : CONS. MARCIO MONTEIRO                                   |

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Gerson Claro Dino, em face da decisão singular DSG - G.JD - 18983/2017, peça 44, lançada aos autos TC/20283/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019<sup>1</sup>, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

---

<sup>1</sup> Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

ASS